

## TÓPICOS DE CORREÇÃO

### EXAME DE RECURSO – DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO (TB)

#### GRUPO I

1. Ver MARIA LUÍSA DUARTE, *Direito Internacional Público e a Ordem Jurídica Global do Século XXI*, AAFDL, 2016, pp. 73 – 76.
2. Análise do sentido e alcance do artigo 161.º/i da CRP, refletindo sobre as posições doutrinárias que advogam que existe um conjunto de matérias, não expressamente elencadas na mencionada disposição normativa, que deveriam ser obrigatoriamente sujeitas à forma de tratado, por contraponto às posições que recusam a indicada visão, expondo, sucintamente, a argumentação de cada uma das perspectivas doutrinárias em causa.
3. Explicitação da regra do objeto persistente e dos requisitos da sua aplicabilidade, especialmente a circunstância de a objeção ter de ser anterior à formação da norma costumeira; valorizar-se-á a menção às teorias que negam relevância à regra do objeto persistente.
4. *Ius Cogens* corresponde às normas imperativas de direito internacional, traduzindo-se em normas aceites e reconhecidas pela comunidade internacional dos Estados no seu todo e cuja derrogação não é permitida (só podendo ser modificadas por normas com a mesma natureza), tendentes a tutelar um conjunto de valores de aceitação universal pela comunidade internacional, tidos por imperativos e cogentes. Menção ao artigo 52.º da CVDT e às suas consequências jurídicas. Exemplos de normas internacionais com valor *Ius Cogens*.

#### GRUPO II

- a. Identificação da existência de um caso de coação “económica”. Discussão sobre a relevância e subsunção de situações de coação “económica” ao artigo 52.º da CVDT. Menção às consequências da aplicabilidade do artigo 52.º e ao procedimento de desvinculação a ser seguido.
- b. A resposta afigura-se positiva, devendo o problema ser enquadrado à luz artigo 272.º, n.º 2 da CRP, com explicitação do seu âmbito e pressupostos de aplicação, bem como a sua *ratio legis*. Dever-se-á problematizar a resposta com possíveis exemplos da aplicabilidade desta disposição normativa, distinguindo-se, nomeadamente, casos de inconstitucionalidades orgânicas e formais que se entendam concretizar, ou não concretizar, a violação de uma disposição fundamental.

#### GRUPO III

Comentário crítico à afirmação, explicitando qual o fundamento do Direito Internacional Público e a sua relação com a (ultrapassada) problemática da sua obrigatoriedade jurídica (sobre a matéria, cfr. MARIA LUÍSA DUARTE, *Direito Internacional Público e a Ordem Jurídica Global do Século XXI*, AAFDL, 2016, pp. 92 – 94).